

PRIMEIRA PARTE – ATOS NORMATIVOS**Norma Administrativa nº 13****Editada em 08 de agosto de 2024.**

Dispõe sobre afastamentos legais no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo inciso II, § 2º, artigo 58 da Constituição Estadual combinado com o inciso II, § 1º, artigo 10 da Lei Delegada nº 122 de 15 de outubro de 2019 e com a Portaria nº 001/EMG/CBMAM publicada no Boletim Geral nº 20 de 27 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o artigo 61 a 67 combinado com parágrafo §1º do Art. 61 da Lei 1.154 de 09 de dezembro de 1975 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências, é de competência do Comandante-Geral a regulamentação da concessão de férias anuais e demais afastamentos.

RESOLVE:

Aprovar a presente Norma.

Capítulo I - Considerações Gerais

Art. 1º Esta norma visa regular os afastamentos legais de militares na Corporação, com abrangência por todo efetivo ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, e fiscalizada por aqueles que detiverem ascensão hierárquica e funcional sobre o militar que concorra ao afastamento das atividades, principalmente os Comandantes, Chefes e Diretores (CMT/CH/DIR) de Organização Bombeiro Militar – OBM.

Art. 2º As modalidades de afastamentos abordadas nesta norma são as seguintes: Férias, Licença Especial, Licença para Tratar de Interesse Particular, Licença para Tratamento de Saúde Própria, Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, Licença Maternidade e Licença Núpcias, Licença Luto, Licença Paternidade, Afastamento para Cargo Eletivo, Concessão de Dispensa para Instalação, Concessão de Dispensa para Trânsito, Dispensa como Recompensa e Dispensa para Deslocamento.

Capítulo II - Férias
Seção I - Concessão

Art. 3º As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos bombeiros militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

Art. 4º As férias deverão ser outorgadas aos militares que fizerem jus, por intermédio dos respectivos Comandantes, Chefes e Diretores, mediante publicação, devendo ser observado o plano anual de férias, o qual

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

necessitará ser elaborado e publicado até 30 de novembro do ano que precede a vigência, a cargo do Diretor da Diretoria de Recursos Humanos – DRH. A publicação que trata esse Artigo dar-se-á da seguinte forma:

- I – Boletim Geral (BG) aos Oficiais;
- II – Boletim Interno da OBM aos praças;

§ 1º Os militares que excepcionalmente não estiverem inclusos no plano anual de férias da OBM deverão ser inseridos a ele, de forma que não sofram prejuízos quanto ao gozo do benefício, sem que incidam transtornos ou dificuldades à administração.

§ 2º As autorizações de férias dos Oficiais Comandantes de OBMs, Chefes e Diretores serão geridas pelo Comandante-Geral do CBMAM.

§ 3º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão enviar à DRH até o dia 1º (primeiro) de novembro a proposta de intenção de afastamento para gozo de férias do ano seguinte, contendo todo seu efetivo.

§ 4º Os Comandantes, Chefes e Diretores deverão observar, dentro do possível, o quantitativo de 1/12 (um doze avos) de férias anuais dos respectivos efetivos, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais, com intuito de preservar a capacidade operacional e administrativa da unidade na distribuição do efetivo.

§ 5º Os Comandantes, Chefes ou Diretores deverão conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares em cada exercício, aos militares sob sua subordinação, salvo impossibilidade comprovada, justificada pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor e submetida a análise do Diretor da DRH.

§ 6º Os militares que se encontram agregados e posicionados deverão informar à Diretoria de Recursos Humanos do CBMAM o mês em que pretendem gozar suas férias, devendo seguir integralmente esta norma e o plano anual de férias.

§ 7º Os militares agregados por estarem aguardando Reserva Remunerada serão colocados nos primeiros meses do Plano Anual de Férias.

Art. 5º Todos os servidores, civis e militares, que operam diretamente com Raios-X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

§ 1º férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

§ 2º O militar que desempenha atividades radiológicas ou utiliza substâncias radioativas em seu exercício de sua função, deverá usufruir um período de 20 (vinte) dias referente a cada semestre do ano. (*Lei nº 1.234 de 14/11/1950*)

§ 3º A forma de contagem dos períodos aquisitivos de férias radiológicas e seus respectivos períodos concessivos deverão ser regulados pelo DRH, observadas as prescrições desta norma;

Art. 6º O Plano Anual de Férias deverá ser cumprido na íntegra não sendo aceito mudanças sem a aprovação do chefe imediato onde este, deverá submeter o processo da mudança de férias do militar a ele subordinado, seguindo a cadeia de comando.

Art. 7º A concessão de férias, a critério da administração e a pedido do militar, poderá ocorrer em 30 dias corridos ou de forma fracionada, sendo: 15 e 15 dias, 10 e 20 dias, 20 e 10 dias.

§1º - O militar que desejar gozar suas férias no exterior, deve solicitar autorização ao seu respectivo Chefe, Comandante ou Diretor e imediata ao Comandante-Geral, permitida a delegação por parte dessas autoridades.

§2º - Os militares pertencentes ao corpo discente dos estabelecimentos de ensino têm direito às férias escolares em conformidade com o que estabelecem os respectivos regulamentos. (*PORTARIA Nº 039 – CMT EX, de 28 de janeiro de 2015*)

Art. 8º As férias dos militares deverão ser gozadas no ano de sua publicação elencada no PAF com a data limite final em 30 de dezembro.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Parágrafo Único – Por interesse da administração e visando a continuidade do serviço, o militar poderá gozar suas férias em tempo futuro desde que seja autorizada pelo Comandante-Geral, Subcomandante-Geral ou Chefe do Estado Maior-Geral do CBMAM.

Art. 9º. A Dispensa do Serviço para Desconto em Férias é o afastamento total do serviço, sem o recebimento imediato do terço constitucional, concedido aos integrantes da Corporação, mediante requerimento do interessado e portaria do respectivo comandante.

§ 1º. São competentes para conceder, retificar ou cancelar a Dispensa do Serviço para Desconto em Férias as mesmas autoridades competentes para conceder férias.

§ 2º. A Dispensa do Serviço para Desconto em Férias é medida excepcional, sendo a quantidade mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os dias de Dispensa do Serviço para Desconto em Férias serão deduzidos dos dias de férias relativas ao exercício a que se refere, devendo os dias restantes do afastamento serem considerados como férias, para fins de registro e outros direitos, inclusive pecuniários.

§ 4º. A primeira concessão de férias após o usufruto da Dispensa do Serviço para Desconto em Férias deverá completar um dos fracionamentos previstos no art. 7º desta norma.

§ 5º. Não será concedida a dispensa de férias ao militar que:

I – Contar menos de 12 (doze) meses, iniciados da data de sua inclusão ou reinclusão;

II – Estiver encarregado ou respondendo a Inquérito Policial Militar;

III – estiver encarregado por Tomada de Contas Especial e/ou Auditoria; e

IV – Estiver em processo de passagem para a inatividade, licenciamento, demissão ou exclusão a bem da disciplina.

§ 6º. A Dispensa do Serviço para Desconto em Férias poderá ser cancelada mediante requerimento do interessado, desde que não tenha sido iniciado o seu usufruto.

§ 7º. O recebimento do terço constitucional, relativo aos dias da dispensa, ficará condicionado, obrigatoriamente, a edição da portaria de concessão do gozo do último fracionamento de férias referente ao exercício alusivo à dispensa, informando o quantitativo de dias para fins pecuniários, a fim de serem processados pela folha de pagamento.

Seção II - Suspensão e Reconcessão

Art. 10. O cancelamento ou suspensão de férias será procedido somente nos casos previstos nos § 2º e 3º do art. 61 da Lei Estadual nº 1.154, de 09 de dezembro de 1975.

§ 1º. A autoridade competente para cancelar, suspender ou reconceder férias é a mesma com competência para concedê-la, ficando responsável por efetuar-la em conformidade com a legislação, desta norma.

§ 2º. O ato de cancelamento deverá ser realizado antes do início do gozo das férias.

§ 3º. O ato de suspensão de férias deverá ser feito na vigência do período do afastamento e estar instruído com a justificativa.

§ 4º. A suspensão/cancelamento de férias, integral ou fracionada, motivado por baixa hospitalar deverá ser precedido por parecer médico da Corporação, atestando se a incapacidade/moléstia enseja a suspensão/cancelamento do gozo de férias.

§ 5º. As férias poderão ser suspensas por motivo de licença maternidade, licença paternidade ou licença luto.

§ 6º. O período suspenso deverá ser reconcedido de forma integral ou obedecer às frações contidas no art. 6º., desta norma.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

§ 7º. O Militar que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias, não terá suas férias interrompidas. Após o término, deverá comparecer à Junta Médica do CBMAM para avaliação da capacidade laborativa.

§ 8º. O militar que entrar de licença para tratamento de saúde até o dia anterior ao início de suas férias terá suas férias suspensas enquanto durar o afastamento e iniciada após o apto da J.O.I.S.

Capítulo III - Licenças

Seção I - Licença Especial (L.E)

Art. 11. Após cada quinquênio de efetivo serviço, o servidor militar fará jus à L.E de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de 2 (dois) quinquênios.

Art. 12. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º. O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º. A licença especial tem a duração de 3 (três) meses, a ser gozada de uma só vez.

§ 3º. Não será concedida licença especial ao servidor militar que se encontrar *sub-júdice* ou que, no quinquênio correspondente, houver sofrido pena disciplinar de prisão ou gozado uma das seguintes licenças:

- 1) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- 2) para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- 3) para tratar de interesse particular.
- 4) estiver encarregado ou respondendo a Inquérito Policial Militar;
- 5) estiver encarregado por Tomada de Contas Especial e/ou Auditoria; e

§4º. Cessada as interrupções mencionadas acima, recomeça a contagem de quinquênio, a partir da data da retomada do militar ao exercício do cargo, ou seja, no tocante aos itens 4 e 5, encerrado os trabalhos e procedimentos o militar poderá pleitear a L.E para apreciação do Comandante-Geral.

§ 5º. O servidor militar ocupante de cargo em comissão ou função gratificada terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

Art. 13. A licença especial poderá ser interrompida a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

Art. 14. À DRH após a concessão do afastamento deverá alterar em banco de dados da diretoria a Situação Cadastral do servidor para “C0” – Licença Especial, assim como registrar o período da licença, a contar da data do início do afastamento contido em publicação. Transcrever as informações necessárias para a Ficha Funcional do Servidor e acompanhar a data de retorno.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Seção II - Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 15. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, por um período de até 2 (dois) anos contínuos ou não, concedida ao militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

§ 1º. A LTIP será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º. O pedido deverá ser encaminhado ao Comandante-Geral, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, da data pleiteada para o licenciamento, juntamente com os seguintes documentos obrigatórios:

I – Ata da Junta Ordinária de Inspeção de Saúde – J.O.I.S/CBMAM, com parecer médico do estado de saúde do requerente;

II – Certidão da Seção da Justiça e Disciplina da Corporação informando que o militar não se encontra submetido a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ou cumprindo pena de qualquer natureza.

III – certidão nada consta da Corregedoria Geral da SSP/AM.

§ 3º. Os Comandantes, Chefes e Diretores do requerente deverão emitir um parecer, contendo o motivo que levou o militar a requerer a licença e quais atividades irá exercer durante o afastamento.

§ 4º. A licença, quando deferida, será concedida a contar do 1º dia do mês subsequente ao deferimento.

Art. 16. Caso o Comandante-Geral defira o pedido de licença, será editada portaria pela DRH, contendo, dentre outros dados, a data de início e de término do benefício.

Art. 17. O militar, quando da apresentação por término Licença para Tratar de Interesse Particular, deverá fazê-lo munido de ata da J.O.I.S, com data nunca superior a 15 dias anterior à data de apresentação, contendo parecer médico do estado de saúde do militar.

Art. 18. À DRH deverá retirar da folha de pagamento o nome do militar beneficiado com a licença, tão logo conste em publicação oficial do Boletim Geral do CBMAM.

Art. 19. A licença para tratar de interesse particular pode suspender-se a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo:

- I. em caso de mobilização e estado de guerra;
- II. em caso de estado de defesa e sítio;
- III. para cumprimento de sentença que implique restrição da liberdade individual;
- IV. para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante-Geral; e
- V. em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indicição.

Art. 20. À DRH, após a concessão do afastamento deverá alterar em banco de dados da diretoria a Situação Cadastral do Servidor para “B5” – Licença Para Tratamento de Interesse Particular, assim como registrar o período da licença, contido no requerimento do militar e transcrever as informações necessárias para a Ficha Funcional do mesmo. À Diretoria de Recursos Humanos deve também acompanhar a data de retorno.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Art. 21. O militar deverá retornar às suas atividades funcionais no dia subsequente a data final do período da licença, contida no requerimento.

Parágrafo Único. Proceder-se-à com a transferência “ex-officio” para a reserva remunerada proporcional sempre que o bombeiro militar ultrapassar 2(dois) anos, contínuos em Licença para Tratar de Interesse Particular.

Seção III

Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP)

Art. 22. A LTSP obedecerá aos seguintes critérios:

I – A ausência para fins de tratamento adequado de saúde será comprovada por Atestado Médico ou Odontológico, e nos casos de ausência para consultas, exames laboratoriais e/ou sessões clínicas o documento comprobatório será o Atestado de Comparecimento;

II – O afastamento de até 03 (três) dias deverar ser homologado pela Diretoria de Saúde - DS. o militar deverá informar ao seu Comandante, Chefe ou Diretor imediatamente e ao Oficial de Saúde além de apresentar o atestado em até 24 horas ou no 1º dia útil subsequente ao atendimento;

III – O Comandante, Chefes e Diretores das OBMs deverão encaminhar os atestados médicos para DS fazer o acompanhamento e providências visando a publicação do subsequente afastamento;

IV – Sendo o afastamento superior a 03 (três) dias, o prazo máximo para a apresentação do militar a J.O.I.S será de 48 horas e essa será encarregada da homologação onde terá até 48 horas ou no 1º dia útil subsequente ao atendimento;

V – Após o período dos 03 (três) primeiros dias referente à homologação, se houver necessidade de prorrogação ou apresentação de novo atestado no mês em curso, o militar deverá comparecer em até 48 horas à J.O.I.S.;

VI – A enfermidade poderá ser comprovada por meio de exames complementares a critério do médico da Junta encarregada da homologação e;

VII – Nos casos de internação para tratamento clínico ou cirúrgico, o militar deverá anexar ao atestado a declaração fornecida pelo hospital ou clínica informando a data da internação e da alta hospitalar.

§1º. A fiscalização da LTSP é de responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor do militar, em até 01 (um) ano, sendo o acompanhamento do processo de competência da Diretoria de Saúde.

§ 2º. Passando o período de um ano quaisquer outra dispensa será homologada pelo Comandante da OBM e encaminhada a DS em até 24 horas.

Art. 23. Fica garantido licença de até três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que compõem a administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas, desde que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual. (*Lei Nº 6.439, de 18 de setembro de 2023*).

§ 1.º Durante o período da licença de até 3 (três) dias, uma vez ao mês, é assegurada à funcionária o direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes de licença médica.

§ 2.º O laudo médico que comprove sintomas graves associados ao fluxo menstrual deverá ser elaborado e assinado por médico ginecologista.

Art. 24. A servidora fica obrigada a renovar o laudo médico a cada 12 (doze) meses, a fim de comprovar sintomas graves associados ao fluxo menstrual, que será apresentado ao Departamento de Recursos Humanos do órgão da Administração Pública Direta e/ou Indireta do Estado do Amazonas.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Seção IV**Licença para Tratamento de Saúde de Pessoas da Família (LTSPF)**

Art. 25. A LTSPF será concedida quando a pessoa enferma necessitar de ajuda para realização de suas atividades básicas como: locomoção, higiene, alimentação e outros cuidados. E não existir outro membro da família em condições de prestar tal assistência.

§ 1º Para fins de concessão da licença de que trata o caput deste artigo, entende-se por pessoa da família o pai, a mãe, o padrasto, a madrasta, os irmãos, os filhos, os enteados, menor sob guarda ou tutela, cônjuge ou companheiro(a), sogro, sogra, bem como os avós e netos.

§ 2º O Atestado de Acompanhamento será homologado pelo Diretor de Saúde, quando a ausência do militar for de no máximo 03 (três) dias.

§ 3º Quando a licença de que trata este artigo, ultrapassar 03 (três) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, será homologada na JOIS, submetido ao Diretor da Saúde, opinando pela concessão da licença.

§ 4º O parecer do (a) Assistente Social da Diretoria de Saúde, opinando pela concessão da licença, será expedido após verificar:

- a) necessidade do afastamento;
- b) assistência pessoal indispensável do militar ao enfermo;
- c) incompatibilidade com o exercício simultâneo da atividade bombeiro militar;

§ 5º Se a licença for igual ou ultrapassar 30 (trinta) dias será instaurada a sindicância de investigação.

§ 6º A licença de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço, porém não será computado para tempo de efetivo serviço, o período que ultrapassar a 1 ano de afastamento, ininterruptos ou não, conforme o Art. 122. § 4º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas.

Seção V**Licença Maternidade**

Art. 26. A Bombeira militar gestante deverá informar ao seu comandante sobre o seu estado de gravidez, devendo, de imediato, se apresentar na DS e J.O.I.S (Junta Ordinária de Inspeção de Saúde), para avaliação médico-pericial, portando exame laboratorial (BHCG), e, posteriormente, ultrassonografia ou laudo médico específico que comprove a situação.

Art. 27. Será concedida a militar Licença Maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias. (Lei Nº 3.557, de 07 de outubro de 2010).

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Por (cento e oitenta) dias consecutivos no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade;

§ 3º Por 90 (noventa) dias consecutivos no caso de adoção ou guarda judicial de criança de idade compreendida de 1 (um) a 4 anos de idade;

§ 4º Por 60 (sessenta) dias consecutivos no caso adoção ou guarda de criança de idade compreendida de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade;

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, ou de necessária internação em UTI após o parto, a Licença Maternidade terá início a partir da data da alta hospitalar da criança recém-nascida ou da bombeira militar genitora e, havendo internação de ambas, daquela que receber a alta hospitalar por último.

§ 6º No caso de natimorto ou de aborto involuntário, a licença será concedida por 30 (trinta) dias, salvo se exame médico oficial concluir pela necessidade de afastamento por maior tempo. (*Lei Nº 2.885 de 27/04/2004*).

§ 7º Se a militar estiver em usufruto de férias ou licença especial, estas deverão ser interrompidas, dando continuidade somente pós o término da licença maternidade.

§ 8º A Junta de Inspeção de Saúde poderá propor a prorrogação do período de 6 (seis) meses, em razão da saúde do filho da militar.

§ 9º À DRH deve registrar no Banco de Dados da sua seção o período de afastamento, alterar a Situação Cadastral de acordo com o especificado no Item 23.4, transcrever as informações necessárias para a Ficha Funcional da militar e acompanhar a data de retorno.

Situações Cadastrais:

23.4.1 Servidora Ocupante de Cargo Estatutário:

23.4.1.1 “N1” – Licença Maternidade para Estatutário;

23.4.1.2 “N2” – Afastamento temporário por estado de Aborto Não Criminoso para Estatutário.

23.4.2 Servidora Ocupante de Cargo Comissionado, Temporário e Celetista:

23.4.2.1 “B0” – Licença Para Maternidade;

23.4.2.2 “C3” – Licença Maternidade Patronal – situação cadastral automática, após os 04 (quatro) primeiros meses de licença pelo INSS, e corresponde ao pagamento dos últimos 02 (dois) meses de licença pelo Estado;

23.4.2.3 “Q3” – Afastamento temporário por estado de Aborto Não Criminoso.

Art. 28. A militar ou seu representante legal, deverá apresentar o atestado médico de 180 (cento e oitenta) dias ou a Certidão de Nascimento diretamente à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data de início do seu afastamento e o atestado médico à JOIS, dentro do mesmo prazo.

Art. 29. Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante. (*Lei Nº 13.109 de 25 de março de 2015*).

§ 1º A bombeira militar gestante ou lactante deverá ser empregada na atividade administrativa, em local salubre e em serviço não perigoso, cumprindo horário de expediente na Corporação, observadas as possíveis restrições médicas e a legislação específica, não se lhe impondo, ainda, o regime de sobreaviso e de prontidão.

§ 2º Aplica-se o regime especial de trabalho previsto no caput à bombeira militar lactante até que seu filho complete 02 (dois) anos de vida.

§ 3º A permanência da militar lactante em situação contrária ao disposto no caput só é admitida se houver pedido formal, fundamentado, declarando que prefere manter-se naquela função, desde que aprovado pela J.O.I.S, observando-se o que for melhor aos interesses da criança.

§ 4º Para fins de fruição do regime especial de trabalho previsto, decorrido o primeiro ano de vida, a militar lactante deverá ser apresentada na J.O.I.S a cada 04 (quatro) meses, até que seu filho complete 2 (dois) anos, para fins de comprovação do seu estado de lactação.

§ 5º Mediante requerimento endereçado ao Diretor da DRH/CBMAM, a policial militar gestante ou lactante terá direito de ser transferida para outra OBM, em Região Administrativa próxima de sua residência.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

§ 6º Após o término da licença-maternidade, a militar deverá retornar para a mesma OBM de que fazia parte antes da vigência da licença, devendo ser mantida pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, salvo quando se manifestar, formalmente, em outro sentido.

Art. 30. É garantida à militar gestante a liberação para realização de consultas de pré-natal e exames, mediante posterior apresentação de atestado de comparecimento.

Parágrafo único. O número de consultas e exames ficará a critério do médico assistente.

Art. 31. Deve ser adequado, após parecer da junta médica, o direito de conclusão dos cursos para progressão de carreira às militares gestantes e lactantes.

Art. 32. As militares do CBMAM, que derem à luz crianças com deficiência física, mental ou sofram de má formação congênita, terão direito a mais 03 (três) meses de Licença Maternidade., em conformidade com a Lei Promulgada nº 420, de 30 de agosto de 2017.

§1º. O prazo a que se refere este artigo começa a contar a partir do dia seguinte ao término da licença maternidade oficial, que é de 06 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, passando assim a 09 (nove) meses ou 270 (duzentos e setenta) dias.

§2º. Para efeito desta Norma Administrativa considera-se que deficiências são todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, referendadas pelo Ministério da Saúde do Brasil e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas físicos, mentais ou má formação congênita.

§3º. As deficiências dos recém-nascidos, em questão, serão comprovadas através de laudo médico, fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal declaração.

Seção VI Licença Paternidade

Art. 33. Ao militar é garantida a licença pela paternidade no total de 20 (vinte) dias de afastamento do serviço pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de criança até 08 (oito) anos incompletos. ([Lei Nº 13.717, de 24 de setembro de 2018](#)).

§ 1º O militar deverá informar ao seu Comandante, Diretor ou Chefe imediato acerca do nascimento, adoção ou guarda judicial, iniciando o gozo da licença a contar do dia do nascimento ou da data do termo de adoção ou de guarda e responsabilidade judicial, obrigando-se a incluir o respectivo documento no processo de concessão da referida dispensa.

§ 2º No caso de reconhecimento tardio de paternidade decorrente de exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), o direito à dispensa será concedido a partir do reconhecimento público de filiação, mediante o registro formal da paternidade em cartório.

Seção VII Licença Luto

Art. 34. Será concedido ao militar nos casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou companheira, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto, bem como de avós um total de 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do óbito.

Art. 35. O Afastamento por luto será concedido tão logo ao Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado o bombeiro militar tenha conhecimento do óbito.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Art. 36. Após a ocorrência do óbito, o militar deve informar ao seu chefe imediato do fato e assim que tiver em posse da CERTIDÃO DE ÓBITO, enviar à sua OBM de origem.

Art. 37. A OBM deverá encaminhar a CERTIDÃO DE ÓBITO para à Diretoria de Recursos Humanos para posterior publicação em Boletim Geral e lançamento dos dados no Sistema da Prodam.

Seção VIII Dispensa para Instalação

Art. 38. A instalação é o afastamento total do serviço concedido ao militar após o término do período de trânsito.

§ 1º O período de instalação será de 5 (cinco) dias para o militar acompanhado de família e de 2 (dois) dias quando só, podendo o bombeiro militar desistir total ou parcialmente de tal período.

§ 2º O início do período de instalação, deverá ocorrer até 5 (cinco) dias após sua apresentação na OBM de destino.

Seção IX Dispensa para Trânsito

Art. 39. Trânsito é o afastamento total do serviço concedido ao militar quando movimentado da sede (cidade) em que está lotado para outra, em decorrência de transferência de OBM, classificação ou convocação para frequentar curso ou estágio com duração igual ou superior a 90 dias.

§ 1º Não será concedido trânsito para o militar movimentado entre OBM sediadas no mesmo município.

§ 2º O trânsito será concedido pelo Comandante do Bombeiro Interior (CBI), publicado em Boletim Geral, destinando-se às providências necessárias à mudança e inicia-se no primeiro dia após o desligamento do militar ou término de afastamento legal.

§ 3º O afastamento previsto no caput deste artigo, nos casos de movimentação no Estado do Amazonas, fixa-se da seguinte forma:

I – Movimentação interestadual

- fazendo-se acompanhar da família - 15 (quinze) dias;

- não se fazendo acompanhar da família - 7 (sete) dias.

II - Movimentação intermunicipal

- fazendo-se acompanhar da família - 12 (doze) dias;

- não se fazendo acompanhar da família - 4 (quatro) dias.

Seção X Das Dispensas do Serviço

Art. 40. As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço em caráter temporário, nas seguintes modalidades:

I – Recompensa e

II - Deslocamento.

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Art. 41. - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias. (*Decreto 4.131 de 13 de janeiro de 1978*).

§1º - São competentes para conceder dispensa como recompensa: (*Portaria Nº 15/DRH-CBMAM, de 10 de janeiro de 2022*).

I – o Comandante-Geral: até 08 (oito) dias consecutivos por ano;

II – o Subcomandante-Geral: até 05 (cinco) dias consecutivos por ano;

III - Chefe do Estado-Maior Geral, até 04 (quatro) dias consecutivos por ano;

IV – Comandantes, Chefes e Diretores: até 03 (três) dias consecutivos por ano.

§2º - As dispensas das autoridades acima poderão ser acumuladas desde que não ultrapassem o prazo máximo exigido neste Artigo.

§3º - Aos militares servindo distante da capital, o período de férias pode ser gozado onde convier ao interessado, nele compreendido o tempo gasto em viagem (DESLOCAMENTO), podendo até um limite de 15 (quinze) dias além do previsto em férias concedido pelo Comandante dos Bombeiros do Interior, levando em conta o tempo gasto no deslocamento por meio fluvial e, outorgada anualmente. (*Portaria Nº 039-CMT Ex, de 28 de janeiro de 2015. Art. 451.*)

I – Deslocamento fluvial até 300km da sede – até 04 (quatro) dias;

II – Deslocamento fluvial até 600km da sede – até 08 (oito) dias;

III – Deslocamento fluvial até 900km da sede – até 12 (doze) dias;

IV – Deslocamento fluvial acima 900km da sede – até 15 (quinze) dias;

Art. 42. Será consignada elogio ao militar ou ao funcionário público civil, a doação voluntária de sangue, previamente autorizado pelo Comandante, Chefe ou Diretor do militar e realizada em Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. (*Lei Nº 45 de 19/03/1998*)

Parágrafo Único - será dispensado do serviço, por 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia da doação de sangue, o funcionário público civil ou militar, que comprovar sua contribuição. Em virtude de que o organismo repõe o volume de sangue doado nas primeiras 24 horas após a doação.

Capítulo IV Afastamentos para Cargo Eletivo

Art. 43. Os bombeiros militares são alistáveis e elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos;

II - se contar menos de dez anos de efetivo serviço, deverá afastar-se da atividade, no dia posterior do pedido da sua candidatura na Justiça Eleitoral;

III - se contar mais de dez anos de efetivo serviço, será agregado, no dia posterior do pedido da sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral e, se eleito, no ato da diplomação passará para reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

Parágrafo único – O afastamento ou agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

Art. 44. O Militar deverá elaborar requerimento, com data de início para o afastamento com antecedência de 60 (sessenta) dias, anexar documentação (registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral) que comprove o motivo do afastamento, informar também no requerimento a data de início e final da licença. Em seguida protocolar na DRH, e aguardar a concessão do afastamento em atividade.

Parágrafo Único – Não podem ser nomeados presidentes e mesários as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

Capítulo V
Disposições Finais

Art. 46. O militar poderá ser escalado para o serviço após o término de qualquer dos afastamentos previstos no art. 2º desta norma.

§ 1º Caso não seja escalado, o militar deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do afastamento.

§ 2º Caso o dia de apresentação não coincida com a guarnição de serviço em que o militar compunha antes do afastamento, e seja conveniente e oportuno seu emprego na guarnição de origem, este deverá ser empregado em uma das escalas previstas para o serviço.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas durante o cumprimento da carga-horária especificada no parágrafo anterior serão determinadas conforme a necessidade do serviço e a critério dos Comandantes, Diretores ou Chefes de OBMs. .

Art. 47. A concessão/reconcessão de dois ou mais afastamentos, independentemente da natureza ou período aquisitivo, deverá ocorrer, de forma consecutiva e ininterrupta.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos com interrupção, deve-se observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias para o início da nova concessão/reconcessão, com exceção das Licenças para Tratamento de Saúde Própria ou de Pessoa da Família e Licença Maternidade, Licença Luto, Licença Paternidade, Dispensa para Instalação, e Dispensa para Trânsito.

Art. 48. Todo e qualquer caso que não se encontre regulado nesta norma será analisado mediante requerimento encaminhado ao Comandante-Geral.

Elaborado por:	Validado por:
<hr/> CEL QOBM ALAM BARREIROS DE ANDRADE Chefe do Estado-Maior Geral do CBMAM	<hr/> CEL QOBM REINALDO ACRIS MENEZES Subcomandante-Geral do CBMAM
Aprovado por:	
<hr/> CEL QOBM ALEXANDRE GAMA DE FREITAS Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas	

REFERÊNCIAS:

1. **CASTILHA – REGRAS PARA AFASTAMENTOS LEGAIS – SEAD/DRH 2020;**
2. **CÓDIGO ELEITORAL n° 4.737 de 15 de julho de 1965** - Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.
3. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS** até E.C n° 119 de 31/03/2020;
4. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL 1988;**
5. **DECRETO N° 4.541, de 07 de março de 1979 - APROVA o Regulamento de Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas;**

“Vidas alheias e riquezas salvar”.

6. **LEI N.º 1154 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975** - DISPÕE sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências;

7. **LEI N.º 1.234, de 14 de novembro de 1950** – Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas.

8. **LEI N.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023** – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do inciso XXI do Caput do Art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de junho de 1969.

09. **LEI N.º 13.109, de 25 de Março de 2015** - Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

10. **LEI N.º 13.717, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018** - Altera a Lei n.º 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas.

11. **LEI PROMULGADA N.º 420, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 - ESTENDE**, por mais três meses, a Licença Maternidade às servidoras públicas estaduais, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência física, mental ou sofram de má formação congênita.

12. **LEI N.º 6.439, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023** - DISPÕE sobre a garantia de licença de até três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que compõem a administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas.

13. **Portaria DGP/C Ex n.º 401 de 13 de junho de 2022** - Aprova as Normas para o Cadastramento, o Descadastramento e a Concessão do Adicional de Compensação Orgânica aos Militares do Exército Brasileiro que Desempenham Atividades Sujeitas à Exposição à Radiação Ionizante (EB30-N-20.012), 1ª Edição, 2022.

14. **PORTARIA N.º 039 – CMT EX, de 28 de janeiro de 2015** – Altera dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1) - RISG e dá outras providências.

15. **PORTARIA N.º 09, de 19 de maio de 2023** – Concessão de Férias e afastamentos temporários no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

16. **PORTARIA N.º 15/DRH CBMAM**, de 10 de janeiro de 2022 – Dispõe sobre a Dispensa como Recompensa do serviço e expediente.

SEGUNDA PARTE – ATOS DE PESSOAL

1) **ASSUNTOS GERAIS:**

A) OFICIAIS:

ORDEM DO COMANDO:

O Comandante-Geral do CBMAM determina que todos os Oficiais Superiores e Praças do Comando Geral não agraciados, participem da Sessão Especial em Homenagem aos 148 anos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e Dia Nacional do Bombeiro, conforme especificado abaixo:

“Vidas alheias e riquezas salvar”.